



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.653 - SP (2017/0042332-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DISPLAY LOCACAO E SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S) - SP203985
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.
3. Revisar o entendimento da instância ordinária que afastou a natureza abusiva do reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, sendo, portanto, inviável em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.653 - SP (2017/0042332-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DISPLAY LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. - EPP - contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 567-570).

Naquela oportunidade, foi reiterado o entendimento desta Corte Superior de que aferir a abusividade dos reajustes de contratos de saúde coletivos exige reexame da interpretação das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 573-577) aduzindo que a matéria é exclusivamente de direito. Reitera, ainda, a natureza abusiva dos aumentos realizados pela recorrida, nos mesmos termos expostos no especial. Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.653 - SP (2017/0042332-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. 'É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.483.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/02/2017).

Todavia, a abusividade do reajuste será avaliada em cada caso concreto. No presente processo, o acórdão afirmou que o aumento não foi abusivo, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

No caso em exame, um dos beneficiários com problema cardíaco grave demandou alto custo durante o tratamento, sendo que lamentavelmente veio a falecer no curso do feito.

Desta forma, não obstante a ausência de planilha específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangendo os gastos com os beneficiários, as razões do recurso expuseram os percentuais de sinistralidade, e por ocasião das contrarrazões não houve impugnação, consequentemente, ficaram reconhecidos os percentuais apresentados pela recorrente.

O plano de assistência médico-hospitalar coletivo/empresarial não tem nenhuma pertinência com os planos individuais ou familiares, logo, a pretensão de que o índice oriundo da ANS possa sobressair não tem amparo legal.

Deste modo, o equilíbrio na relação negocial se apresenta adequado, e o reajuste de 49,98% pretendido pela requerida está apto a prevalecer, haja vista o grau de sinistralidade ocorrido" (fls. 410-411 e-STJ).

Dessa forma, revisar o entendimento dos julgadores da instância ordinária, buscando aferir se houve ou não abusividade, é pretensão que indubitavelmente esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, sendo, portanto, inviável em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES COM BASE NO AUMENTO DA SINISTRALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que o reajuste da mensalidade, com base no aumento da sinistralidade decorrente da mudança de faixa etária do segurado, foi desproporcional (168,72%). Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 685.417/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE SINISTRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO (QUANTO À MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC/73). INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, a cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2.1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2.2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender pela abusividade do reajuste aplicado, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 850.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0042332-1

AgInt no
REsp 1.656.653 / SP

Números Origem: 10161308820138260100 1016130882013826010090007 20140000554212

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISPLAY LOCACAO E SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S) - SP203985
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISPLAY LOCACAO E SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD E OUTRO(S) - SP203985
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
ELIS FERNANDA VELASCO BENTO - SP380875

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.